



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1500820-63.2024.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados PETSUPERMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS (PETLOVE) e MAIA, LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36976

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1500820-63.2024.8.26.0014/50000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

EMBARGANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(S): PETSUPERMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Alegação de contradição – Alegação de omissão – Caráter infringente – Não reconhecimento de vício que enseje declaração – Embargos rejeitados.

Vistos.

A Fazenda Paulista embargou o acórdão de fls 161/166 com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre os seguintes tópicos: a) aplicação equitativa dos honorários advocatícios; b) valor exorbitante; c) aplicação do Tema nº 1255/STF (petição de fls 1/9).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1- À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

Balizou a 4ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia que *a finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia*

lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado (Apelação nº 448/88, relator Desembargador Paulo Furtado, Adcoas 1989/123.721).

Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis entre si, seja na motivação, ou entre as proposições e a parte dispositiva. Mas não devem impressionar os exageros da retórica recursal no fabrico de interpretações cerebrinas, fomento de contradições inexistentes. Foi como pontuou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: *A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte* (Emb. Decl. REsp nº 218.528-SP, 4ª Turma, relator Ministro César Rocha, j. 07/02/2002). No dizer de Rodrigo Mazzei *a contradição atacável pelos embargos de declaração é marcada pelo antagonismo de proposições, ou seja, em premissas impossíveis de se manterem unidas. Por tal passo, haverá contradição quando dentro da decisão forem encontradas premissas inconciliáveis entre si, uma capaz de superar a outra* (coordenação de Tereza Arruda Alvim Wambier - Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 2273, Revista dos Tribunais, 2015).

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, sendo que no Código de Processo Civil de 2015, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único¹, *será considerada omissão a ausência de manifestação da decisão sobre tese firmada em casos repetitivos ou em sede de assunção de competência, caso se*

¹ Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

aplique ao caso concreto e tenha permanecido silente o julgador. Igualmente, será considerada omissão a decisão em que for constatada fundamentação deficiente, assim entendida aquela que desrespeite o comando do art. 489, § 1º, do novo CPC, o qual traz rol de situações que configurarão ausência de motivação do pronunciamento judicial (Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer - Comentários ao novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 1512, Forense, 2015). Acrescente-se a cautela jurisprudencial, ilustrada em precedente colhido na 6ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: [Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251). Ainda no Sul, colhe-se na 1ª Câmara do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissos a que se refere o art. 535, II, do CPC, é o que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente (Emb. Decl. no Agr. Instr. nº 3.432, relator Desembargador Osny Caetano, j. 17/04/1986).

Finalizando co'a jurisprudência paulista: Nem sempre usará o acórdão as expressões que a parte desejaria fossem utilizadas, nem sequer fará uso dos argumentos pretendidos, e sequer se poderia compelir seu relator a proferir o voto, como o faz o perito, por meio de

resposta a quesitos. A complexidade do ato de julgar é bem maior. Uma só coisa se exige do juiz: esteja a decidir de acordo com sua consciência e a tornar efetiva a norma abstrata como julga consigo mesmo que o deva fazer. O legislador processual impõe-lhe apenas exponha os seus motivos. A fundamentação, entretanto, é ato pessoal, e a dialética do advogado não pode ser emprestada ou cedida ao juiz, nem jamais exigida dele (Emb. Decl. nº 54.301-1, 8ª Câmara do TJSP, relator Desembargador Fonseca Tavares, j. 29/05/1985; RJTJSP 97/372).

Já o caráter infringente tem sido admitido em regime especialíssimo, por exemplo, *quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado* (STF-1ª Turma, Agr.Instr. nº 495.880 - Agr.Reg.-Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006, *apud* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª edição, página 719, nota 535:6, Saraiva, 2008). Mas a regra é que os embargos não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração: *Não compete ao recurso de embargos de declaração intentar a correção do suposto erro jurídico do acórdão embargado, em juízo de reconsideração* (STF-Plenário, Emb. Decl. no RE nº 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262).

O prequestionamento está diretamente vinculado à estratégia de subida às Instâncias Superiores. Exegese do Direito Sumular – por exemplo, Súmulas 356 do Supremo Tribunal Federal², e

²Súmula 356 do STF: *O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

211 do Superior Tribunal de Justiça³, dentre outras.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe acerca do prequestionamento dos pontos que a parte embargante entende omissos no julgado, os quais serão considerados incluídos na decisão impugnada mesmo na hipótese de rejeição dos embargos declaratórios: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

2- No caso dos autos, a rebater os argumentos deste recurso, transcrevo em negrito esses trechos do acórdão embargado:

Noto que esta execução foi ajuizada em 08/02/2024 (fls 1). A primeira decisão foi proferida em 22/03/2024 (fls 76, e o Fisco só requereu a extinção do feito em 06/05/2024 (fls 84), já tendo naquele momento a executada constituído advogado que se manifestou no processo.

Ou seja: o cancelamento administrativo da dívida se deu muito depois da decisão de primeira instância, não havendo que se falar na não incidência de ônus para as partes.

Vale lembrar a Súmula 153/STJ: *A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.*

Nos termos em que as coisas se deram, de rigor o arbitramento de verba honorária sucumbencial.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

³Súmula 211 do STJ: *Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.*

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Pretensão ao recebimento de diferença de ITCMD recolhido – Sentença de extinção da execução em razão do trânsito em julgado em ação anulatória em que desconstituído o débito cobrado na execução – Inconformismo do executado pela ausência de fixação de honorários advocatícios – Cabimento – A extinção da execução em razão de causa superveniente não suprime direito aos honorários – Princípio da causalidade – Necessidade de contratação de advogado para defesa nos autos da execução – Precedentes – Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa – Valor suficiente e adequado no contexto dos autos – Sentença modificada – Recurso provido (Apelação Cível nº 1507937-47.2020.8.26.0014, 4ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Jayme de Oliveira, j. 17/03/2022; negritei).

APELAÇÃO – ICMS – Execução fiscal – Desistência manifestada pela exequente homologada – Extinção nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 – Ausência de condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ao argumento de que não se estabeleceu litígio – Pedido de extinção e sentença posteriores à citação e manifestação da executada nos autos, por meio de exceção de pré-executividade, devidamente representada por advogado – Interpretação do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 à vista do princípio da causalidade – Precedentes do STJ e do TJSP – Verba honorária devida, mas fixada por equidade, nos termos do § 8º do Código de Processo Civil – Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1500731-33.2020.8.26.0094, 10ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 17/02/2022; negritei).

Desta 5ª Câmara de Direito Público:

EXECUÇÃO FISCAL — DESISTÊNCIA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Fazenda Pública do Estado de São Paulo que requereu a extinção da demanda, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/1980 — Desistência manifestada após o ingresso da executada nos autos, com a apresentação de exceção de pré-executividade — Sentença que homologou a desistência, arbitrando honorários em favor da executada — Verba honorária devida, à vista do princípio da causalidade — Precedentes do STJ e do TJSP — Sentença mantida — Recurso desprovido (Apelação Cível nº 1503521-36.2020.8.26.0014, relatora Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, j. 02/09/2022; negritei).

Ademais, o tema da possibilidade de fixação de honorários advocatícios por critério equitativo foi recentemente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076, que fixou a seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC — a depender da presença da Fazenda Pública na lide —, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Logo, impossível o arbitramento dos honorários advocatícios por critério equitativo no presente caso, pois é certo o valor da causa e compatível com o proveito econômico buscado pela parte.

3- Postas essas considerações, não se reconhece a ocorrência de defeitos que legitimem o acolhimento dos embargos declaratórios. A redação do acórdão é inteligível, o julgamento completo. Seja de modo explícito ou implícito – segundo a técnica do raciocínio lógico-jurídico, ordenando premissas maiores e menores, questões prejudiciais ou meramente incidentais – e ainda que sem apego às expressões que as partes gostariam que fossem utilizadas, estão racionalmente ponderados todos os argumentos relevantes, de fato e de direito, debatidos na etapa recursal (valendo aqui o aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*). Há coerência entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. Refuta-se o eventual intuito infringencial.

Na verdade, a parte embargante pretende a rediscussão da matéria analisada pelo acórdão impugnado, de modo a reverter a tutela jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese não admissível por esta via.

O julgado embargado analisou todos os pontos capazes de inferir na solução da lide, consoante disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que autorizariam a oposição destes embargos.

Por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator